

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**A COVID-19 E OS ALGORITMOS DE MONITORAMENTO: O DIREITO E A
AUTONOMIA PRIVADA EM UM CONTEXTO TECNOLÓGICO**

**COVID-19 AND MONITORING ALGORITHMS: LAW TO PRIVATE AUTONOMY
IN A TECHNOLOGICAL CONTEXT**

Adimara Felix de Souza ¹
Lívia de Souza Vila Nova ²
Deilton Ribeiro Brasil ³

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a forma como a tecnologia digital e a inteligência artificial, presentes de forma maciça nas sociedades contemporâneas, tem atuado durante a pandemia da Covid-19, sobretudo os algoritmos de monitoramento. O texto propõe, fazendo uso do método hipotético-indutivo e de pesquisa documental e bibliográfica, uma abordagem do direito à privacidade e autonomia privada nesse cenário de crise, bem como a regulamentação recém incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 13.709/2018.

Palavras-chave: Tecnologia, Algoritmos de monitoramento, Direito à privacidade, Lei geral de proteção de dados, Pandemia da covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to analyze the way in which digital technology and artificial intelligence present in a massive way in contemporary societies has acted during the Covid-19 pandemic, especially the monitoring algorithms. The text proposes using the hypothetical-inductive method and documentary bibliographic research and an approach to the right to privacy and private autonomy in this crisis scenario as well as regulation recently incorporated into the Brazilian legal system with Law 13.709/2018.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Monitoring algorithms, Right to privacy, General data protection, Covid-19 pandemic

¹ Mestranda do PPGD-Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário-UNIFEMM. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Candido Mendes

² Mestranda do PPGD-Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário-UNIFEMM. Pós-graduada em Direito Público pela pontifícia Universidade Católica-PUCMinas.

³ Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Universidade de Itaúna-UIT, Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA e Faculdade de Conselheiro Lafaiete-FDCL. Professor convidado do PPGD da Universidade de Caxias do Sul-UCS. Orientador

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está inserida num ambiente de informação, globalizada, na qual a tecnologia é indissociável em atividades laborativas, sociais, de entretenimento, conhecimento e lazer, tendo a pandemia da Covid-19 inserido novas variáveis para o uso cotidiano de informações digitais e inteligência artificial. Nesse sentido, o próprio monitoramento da doença e do comportamento dos cidadãos durante a pandemia vêm sendo medidos por algoritmos digitais, à exemplo da China e outros países asiáticos, passando pela Europa, Estados Unidos e Brasil.

No Brasil, dados de geolocalização dos aparelhos celulares de usuários estão sendo utilizados por empresas de telefonia e governos para monitorar o nível de adesão ao isolamento social e, em consequência, as decisões e orientações dos órgãos de saúde. Ocorre que, para haver tal monitoramento, há compartilhamento de dados dos usuários de telefone celular, ainda que, em tese, tais dados sejam anonimizados.

Dessa forma, questiona-se como o avanço da tecnologia de monitoramento de dados e inteligência artificial pode impactar no direito à privacidade, autonomia privada e liberdade dos usuários de tecnologia, à luz da nova lei geral de proteção de dados.

O presente resumo foi organizado em quatro partes, iniciando com uma breve introdução. A segunda parte apresenta a forma como a pandemia da Covid-19 impactou no uso da tecnologia pelos cidadãos e pelos governos ao redor do mundo, especificamente sobre sistemas de monitoramento como forma de combater a doença, enquanto na terceira parte é apresentado um exemplo brasileiro, que é o SIMI-SP - Sistema de Monitoramento Inteligente criado pelo Governo de São Paulo e a última seção fala sobre a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 e o desafio da proteção do direito à privacidade em meio aos avanços tecnológicos.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o hipotético-indutivo com a análise de conceitos basilares para compreensão do tema, tendo sido analisadas referências documentais sobre a atual conjuntura do uso de tecnologia de monitoramento no Brasil e em outros países, partindo do pressuposto basilar de proteção dos direitos fundamentais. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa documental e bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula

materiais que não receberam, ainda, um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que levou a uma análise de documentos envolvendo o uso da tecnologia e as preocupações éticas que permeiam sua utilização no Brasil, sobretudo com relação ao uso e compartilhamento de dados pessoais

1 A PANDEMIA E O USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À COVID-19

A Covid-19, assim denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é uma síndrome respiratória aguda grave causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), e que desde março de 2020 tem ocasionado uma grave crise de saúde pública ao redor do mundo, inclusive ocasionando a declaração de uma pandemia de graves repercussões.

Dada sua dimensão, bem como a forma com que facilmente se propaga e é transmitida entre seres humanos, medidas como o isolamento social e quarentena obrigatória de infectados foram adotadas ao redor do globo, tendo a tecnologia ocupado papel central como instrumento para medir efetividade das medidas adotadas pelo Estados, bem como a adesão da população às determinações de saúde pública.

A tecnologia se faz presente de forma intensa na vida das sociedades urbanas atuais. Informações complexas disponíveis a um clique de distância, a rapidez de circulação de notícias, a globalização de eventos e pautas ao redor do mundo, a comunidade virtual de compartilhamento, tudo isso integra a vida das atuais gerações. Apesar de nada dessa tecnologia ser de fato novidade, seu uso foi ressignificado e colocado sob uma ótica de máxima utilização.

Mais do que isso, a tecnologia digital vem sendo utilizada como forma de acompanhamento e monitoramento da doença durante da pandemia, obtendo resultados altamente satisfatórios do ponto de vista da evolução da crise sanitária, embora levante questionamentos do ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais.

A China, potência mundial tecnológica e país já conhecido por possuir uma rede monitoramento digital, que inclui a coleta dados sobre viagens e hábitos de consumo de seus cidadãos, a vigilância de redes sociais e da internet e o uso de softwares de reconhecimento digital em locais públicos, monitora seus cidadãos de forma ainda mais rígida durante a pandemia. Tal monitoramento faz uso da inteligência artificial para atividades como a notificação de passageiros de trem e metrô que se sentaram próximas a pessoas cuja temperatura corporal foi considerada suspeita por câmeras de segurança, notificação por drone em caso de quebra de quarentena, e acompanhamento, por meio de algoritmo de celular, da geolocalização

de pessoas infectadas. Para Han (2020) na China e em outros países asiáticos “as epidemias não são combatidas somente pelos virologistas e epidemiologistas, e sim principalmente pelos especialistas em informática e macrodados.”

O exemplo da China é emblemático, mas está longe de ser considerado uma exceção. Na Europa e nos Estados Unidos a tecnologia segue como referencial no caminhar da pandemia, sendo seus indicativos preponderantes na tomada de decisão dos governos sobre os rumos e tendências da pandemia.

Da mesma forma, no Brasil também se utiliza de ferramentas digitais inteligentes para monitorar a pandemia, afinal *big data* e inteligência artificial parecem ter dado bons resultados em muitos países na contenção da doença. Exemplo de tal utilização é o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente implantado pelo Governo de São Paulo.

2 A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS DE MONITORAMENTO DO BRASIL: O EXEMPLO DO SIMI-SP

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar a gestão da informação com vistas à maior eficiência na contenção da disseminação da Covid-19, o Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020, que criou o Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente – SIMI, consistente em ferramenta de consolidação de dados e informações reunidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Após sua implantação, o SIMI-SP passou a gerar uma relevante informação para monitoramento da pandemia, que é denominada índice de adesão ao isolamento social. Tal índice influenciou importantes decisões do Governo Estadual, como a antecipação de feriados, fechamento de praias e reabertura gradual do comércio durante os primeiros meses da pandemia (GIELOW, 2020). A recomendação de isolamento social, tanto pela Organização Mundial da Saúde, como pelo Ministério da Saúde, é dita como uma das mais importantes medidas para evitar a elevação do contágio da Covid-19.

Ocorre que, a forma como tal índice é avaliado envolve o compartilhamento de dados digitais de clientes de operadoras de telefonia celular, ou seja, há um monitoramento da população via acesso a dados de telefonia móvel, para fins de formulação de estratégias de contenção da Covid-19. Os dados chegam até os órgãos da Administração Pública por meio de Acordo de Cooperação celebrado entre o governo de SP e quatro empresas de telefonia celular.

Conforme informa Gomes (2020), o SIMI utiliza o sistema de geolocalização dos aparelhos celulares entre 22hs de um dia às 2hs do dia seguinte, aferindo onde o usuário de

celular dormiu, e considerando esse local a casa do indivíduo. A partir desse ponto, monitora a conexão do celular com as antenas de telefonia celular no decorrer do dia. Tal dado demonstra qual percentual da população está mantendo ou não o isolamento social, considerando qualquer deslocamento superior a 200m do ponto onde o cidadão dormiu como uma “quebra” da quarentena.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o monitoramento feito pelo Governo de São Paulo por meio do SIMI está sendo questionado no MS nº 2.073.723-23.2020.8.26.0000 – São Paulo, que corre sob sigilo judicial. Inobstante, em sede liminar, foi denegado o pedido de suspensão do monitoramento, ante o argumento de que a forma como as empresas de telefonia tratam os dados de geolocalização dos usuários são dotados de anonimização, ou seja, um “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”, nos dizeres do art. 5º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (ainda em *vacatio legis*).

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NUM MUNDO DOMINADO POR ALGORITMOS DIGITAIS

O uso de tecnologia digital e inteligência artificial faz parte da vida da sociedade contemporânea, merecendo inclusive regulamentação legal de suas implicações éticas e jurídicas, sempre tendo em vista que a evolução social não deve acolher qualquer redução ou ofensa a direitos humanos e direitos fundamentais.

Contudo, em que pese a necessidade e eficiência do uso de tecnologias digitais e inteligência artificial para conter a disseminação da Covid-19, há que se falar da necessidade de proteger a autonomia privada e o direito fundamental à privacidade num contexto de compartilhamento e utilização de dados por parte de empresas e Estados, sem perder de vista a inviolabilidade das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, previstas no inciso XII do art. 5º da CFRB/1988.

Nesse sentido, em 14 de agosto de 2018 foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709, que entrou em vigor, de fato, no dia 19 de setembro de 2020, exceto as multas administrativas, que foram postergadas para 1º de agosto de 2021. Seu objetivo é definir normas específicas, limites e condições para coleta, guarda e tratamento de informações pessoais existentes de meio digital, tendo como centro da proteção os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A fiscalização do cumprimento da LGPD ficou a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão criado com vinculação à Presidência da República, mas ainda sem funcionamento, o que prejudica a implantação dos mecanismos de proteção de dados. Ademais, conforme foi dito, as sanções por descumprimento da nova lei só entrarão em vigência em agosto de 2021.

Fato é que, em tempos de crise sanitária onde o direito à saúde de todos deve ser colocado como primordial, havendo inclusive sopesamento de direitos fundamentais, as ações dos Estados que usaram algoritmos de monitoramento em detrimento do direito à vida privada dos usuários de tecnologia, são vistos com olhares menos críticos. Contudo, há que se atuar para que a sociedade não descambe para um autoritarismo algorítmico, com privacidade individual sendo violada com o intuito de evitar um problema coletivo maior (LARA, 2020).

Ademais, destaca-se a preocupação, mais em voga em países europeus e no próprio Brasil, de se caminhar para uma sociedade orwelliana, onde todos os atos e imagens são captadas e tratadas com fins obscuros de controle e opressão. Para Lee (2019) “não há resposta certa para questões sobre que nível de vigilância social é um preço que vale a pena pagar para maior conveniência e segurança, ou que nível de anonimato devemos garantir em aeroportos ou estações de metrô”, por exemplo. Há que se assegurar, contudo, que o cidadão saiba que suas “pegadas digitais” são rastreadas, bem como que lhe é possível negar consentimento para o uso de seus dados por meio de inteligência artificial.

RESULTADOS OBTIDOS

Se configura, de fato, um desafio para os novos tempos a forma como os Estados lidam e lidarão com a evolução cada vez mais acelerada da tecnologia, seus algoritmos influenciadores e a inteligência artificial de monitoramento.

O Brasil se alinha com preceitos europeus no trato com a coleta e uso de dados pessoais por plataformas digitais, tendo a China sem dúvidas se sobressaído em tal uso. Contudo, o referido país asiático lida de forma diferente com proteção de dados e a esfera privada de direitos dos seus cidadãos. Eventuais exceções e afrouxamentos considerados durante a crise causada pela pandemia devem ser vistos com cautela.

Nesse sentido, a expectativa é que a recente entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja suficiente para de fato haver uma regulação jurídica dos algoritmos e tecnologia digital, de forma a preservar os direitos fundamentais, sobretudo a privacidade e a liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709. **Lei Geral De Proteção De Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Mandado de Segurança Cível nº2073723-23.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Disponível em:

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em 25 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. revista, Coimbra: Livraria Almedina, 1993

GIELOW. Igor. **Folha de São Paulo**. Tecnologia usada no combate à pandemia de coronavírus ameaça privacidade. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/tecnologia-usada-no-combate-a-pandemia-de-coronavirus-ameaca-privacidade.shtml>. Acesso em 25 set. 2020.

HAN, Byung-Chul. **El País**, o jornal global. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em: 26 set. 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. Belo Horizonte, 2019. Tese (doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BC6UDB>. Acesso em: 25 set. 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **DOM Total**. O risco de uma ditadura algorítmica. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://domtotal.com/noticia/1443979/2020/05/o-risco-de-uma-ditadura-algoritmica>. Acesso em: 25 set. 2020.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012